

Zimbra

**benedito.veloso@tre-go.jus.br****ENC: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO - Pregão Eletrônico 25/2021****De :** Perola Pletsch <[perola.pletsch@pisontec.com.br](mailto:perola.pletsch@pisontec.com.br)> seg, 27 de set de 2021 16:11**Assunto :** ENC: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO - Pregão Eletrônico 25/2021 5 anexos**Para :** [cpl-lista@tre-go.jus.br](mailto:cpl-lista@tre-go.jus.br)

Ao

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIAS****Ref. Pregão Eletrônico 25/2021****1. DO OBJETO**

**1.1** O objeto da presente licitação é o registro de preços para eventual contratação de serviços de suporte e subscrição premium para 1550 licenças perpétuas do Zimbra Network Standard Edition e aquisição de até 450 licenças perpétuas do Zimbra Network Standard Edition com suporte premium, conforme condições, especificações, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Ilmo(a) Sr(a) Pregoeiro(a),

A empresa Pisontec Comércio e Serviços em Tecnologia da Informação EIRELI, inscrita no CNPJ Nº 12.0007.998/0001-35, situada em Olinda/PE, com Representante Legal a Sra. Carla Patrícia Carvalho da Silva, inscrita no CPF sob o n. 855.883.004-59, vem, tempestivamente, de acordo com os termos editalícios, **SOLICITAR ESCLARECIMENTOS** conforme termos abaixo.

**I. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO INDEVIDA - ITEM 9.17**

9.17 Apresentar declaração emitida pelo fabricante da solução Zimbra que a contratada é revenda autorizada e está apta e autorizada a comercializar os produtos e prestar os serviços que compõem o objeto da licitação

Essa exigência não encontra previsão nos diplomas que norteiam os procedimentos licitatórios, os quais, inclusive, coibem a prática de atos que sejam tendenciosos ou frustrem o caráter competitivo dos certames.

Ora, a consequência direta da exigência em comento é a limitação de participantes.

Ainda, as exigências de habilitação nos processos licitatórios têm como parâmetro fundamental o art. 37, XXI, da Constituição Federal, que limita as exigências de qualificação técnica e econômica às 'indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações', com o objetivo evitar a restrição da competitividade do certame.

Ainda, destaca-se que seguiram na mesma linha do acima disposto os entendimentos proferidos em Nota Técnica nº 03/2009 – SEFTI/TCU cujo objeto era firmar entendimento da Sefti sobre a regularidade de se exigir das licitantes credenciamento pelo fabricante. Vejamos.

*Entendimento I. Nas licitações para contratação de bens e serviços de tecnologia da informação, via de regra, não é requisito técnico indispensável à execução do objeto a exigência de que as licitantes sejam credenciadas pelo fabricante (Constituição Federal, art. 37, inciso XXI; Lei nº 8.666/1993, art. 30, inciso II, art. 56, arts. 86 a 88 e Acórdão nº 1.281/2009 – TCU – Plenário, item 9.3).*

*Entendimento II. A exigência, em editais para contratação de bens e serviços de tecnologia da informação, de credenciamento das licitantes pelo fabricante, via de regra, implica restrição indevida da competitividade do certame (Lei nº 8.666/1993, art. 3º, § 1º, inciso I, art. 6º, inciso IX, alíneas “c” e “d”, art. 44, § 1º; Lei nº 10.520/2002, art. 3º, inciso II e Acórdão nº 1.281/2009 – TCU – Plenário, item 9.3) e atenta contra a isonomia entre os interessados (Constituição Federal, arts. 5º, caput, 37, inciso XXI e Lei nº 8.666/1993, art. 3º, caput).*

Em suma, a licitação exige, necessariamente, algum tipo de restrição, pois, quando se define a especificação do produto desejado, afasta-se a possibilidade de participação no certame das empresas que não detêm os bens com as características estipuladas. O que não se admite, e assim prevê o art. 3º, §1º, inciso I, da Lei 8.666/93, é o estabelecimento de condições que restrinjam o caráter competitivo das licitações em razão de circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Por todo o exposto, temos que a exigência em comento não está prevista em nenhum dos dispositivos da Lei 8.666/1993 que regulam a habilitação jurídica, a qualificação técnica, a qualificação econômico-financeira e a regularidade fiscal ou trabalhista, devendo, portanto, ser desconsiderada.

Estão corretos os nossos entendimentos?

Agradecemos sua atenção ficando no aguardo de breve resposta.

Atenciosamente,



---

**AB. 30.09 PE 25.2021 UASG 70023 TRE.GO ZIMBRA NETWORK (P).pdf**  
415 KB

---